



DA: Assessoria Jurídica da CPL do município de Pajeú do Piauí.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de licitação – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000498/2021.

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica especializada para atuar junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pajeú do Piauí, na elaboração de pareceres sobre editais de licitações, contratos, atas de registro de preços e demais atos passíveis de análise e submetidos a assessoria técnica jurídica.

PARECER

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinitivo.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da Empresa **JAMES RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.528.885/0001-76, com sede na Rua Santa Luzia, 2480, Piçarra, Teresina PI, para prestação de serviços, para contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada para atuar junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pajeú do Piauí, na elaboração de pareceres sobre editais de licitações, contratos, atas de registro de preços e demais atos passíveis de análise e submetidos a assessoria técnica jurídica.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato**".(grifos nossos)*

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Dito isso, em análise ao pedido da Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre o profissional a ser contratado, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas jurídica e administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O profissional responsável pela execução dos serviços, titular da empresa a ser contratada, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. O exercício de Assessoria Jurídica junto aos órgãos apresentados no currículo demonstra evidente habilidade e experiência do profissional. A formação jurídica e experiência profissional na advocacia complementam o quadro de características profissionais indicadas ao cargo. Do conjunto destes aspectos,

depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

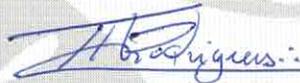
SINGULARIDADE DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, jurídicos, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local. Tal atividade não se caracteriza como privativa de advogado, posto que não há tal exigência nem mesmo para os legisladores. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação jurídica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelo profissional da empresa contratada.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com o profissional, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pajeú do Piauí-PI, 02 de março de 2021.



Assessoria Jurídica da CPL

Thales Henrique Rodrigues Silva

OAB/PI 14.254